


2262 28.09.15 9h28 CM3



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Ver. Raul Batista – PRB*


Presidente

Proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- v- estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais).

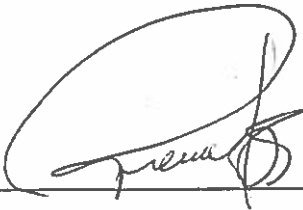
Parágrafo único. Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado.

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado, procedendo-se à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, Palácio Augusto Meira Filho, em 28 de Setembro de 2015.



Ver. Raul Batista - PRB



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Ver. Raul Batista – PRB*

JUSTIFICATIVA

Esta proposição proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

Os animais domésticos ou domesticados são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais. A maioria dos animais abandonados têm capacidade de procriar e esta capacidade provoca agravamento da já dramática explosão populacional de animais urbanos excedentes. A existência desses animais e o conseqüente dever imposto ao Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” previsto no artigo 225, §1º, VII, representam ônus aos cofres municipais. A Lei Federal de crimes ambientais 9605, de 12 de fevereiro de 1998 prevê maus tratos contra animais como crime. O presente Projeto de Lei visa caracterizar, no âmbito do Município de Belém, a prática abandono de animais como infração administrativa, tendo em vista tratar-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o inciso VII do artigo 23 da Constituição da República.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, Palácio Augusto Meira Filho, em 22 de Setembro de 2015.

Ver. Raul Batista - PRB